Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 85/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4547/2009 |
| **PROTOCOLO** | : 941040 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 219/2009 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADOS** | : CICERO ROSA VILELA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, :JOSÉ CHADID, VOLMAR VICENTE FILIPPIN E ANGELA MARIA :DE BRITO |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO** | : GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA |
| **VALOR** | : R$ 153.435,72 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PUBLICAÇÃO DO 2º, 9º, 10º E 12º ADITAMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis, porém, publicados intempestivamente, ensejando recomendação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, 5/2012, 6/2012, 7/2013, 8/2013, 9/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 ao Contrato n. 219/2009, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Guatos Comércio e Serviços Ltda., em razão da publicação intempestiva dos Termos Aditivos n. 2/2011, 9/2014, 10/2014 e 12/2014, com recomendação para que o atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo adote as medidas necessárias para observar atentamente às exigências legais quanto ao prazo de publicação dos instrumentos contratuais e congêneres.

Campo Grande, 1 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à forma contratual foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 4042/2009 (f. 347).

Os elementos referentes aos atos de formalização dos termos aditivos foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 17724/2015 (f. 1284/1290), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a publicação intempestiva de parte dos termos aditivos.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade do 1ª ao 12º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 17727/2015 (f. 1292/1293).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados constantes dos autos, assim como os apontamentos da equipe técnica, verifico que o único senão remanescente nos autos foi a intempestividade da publicação dos extratos dos Termos Aditivos n. 2/2011, 9/2014, 10/2014 e 12/2014, sendo que os demais aspectos da prestação de contas obedeceram de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice a aprovação, bastando uma recomendação ao responsável pelo órgão ou aos seus sucessores para que evitem que falhas como as identificadas nestes autos voltem a ocorrer.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, em parte, a opinião do representante ministerial e **V O T O** no sentido de:

**I** - declarar regular com ressalva a prestação de contas relativa aos atos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, 5/2012, 6/2012, 7/2013, 8/2013, 9/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 ao Contrato n. 219/2009, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Guatos Comércio e Serviços Ltda., com fulcro na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2 de janeiro de 2012;

**II** - recomendar ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente às exigências legais quanto ao prazo de publicação dos instrumentos contratuais e congêneres.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar em declarar a regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, 5/2012, 6/2012, 7/2013, 8/2013, 9/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 ao Contrato n. 219/2009, com recomendação para que o atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo adote as medidas necessárias para observar atentamente às exigências legais quanto ao prazo de publicação dos instrumentos contratuais e congêneres.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC VAB/DSSM.